

**EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 52, inciso II da Lei nº 11.101/05
EXTRAÍDO DOS AUTOS SOB Nº 1814/09, DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DA EMPRESA JACQUELINE KELLY PINHEIRO
LEITE DE OLIVEIRA - EPP**

341
9

O DR RILTON JOSÉ DOMINGUES, MM. Juiz de Direito da 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA-SP, na forma da Lei, **F A Z S A B E R** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por parte da empresa **JACQUELINE KELLY PINHEIRO LEITE DE OLIVEIRA - EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob Nº 06.322.445/0001-74, com sede na cidade e Comarca de Limeira /SP, na Rua Constante Faveri, nº 71, Jardim Santa Catarina, por seu advogado Dr. RAFAEL MESQUITA, foi requerido a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fundamento nos dispositivos da Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas). A requerente é uma pessoa jurídica de direito privado, empresa individual, constituída regularmente conforme Declaração de Firma Individual arquivada na JUCESP sob nº 109.491/06-3, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.322.445/0001/74, tendo por objeto social o comércio varejista de ferragens, ferramentas, produtos metalúrgicos em chapas de aço, sendo seu sócio Jacqueline Kelly Pinheiro Leite de Oliveira. No exercício de sua atividade empresarial, a requerente mantém, hoje, 06 empregos diretos e mais 15 indiretos, mas já contou com um quadro de funcionários na ordem de 14 funcionários diretos, de forma a demonstrar o cumprimento de sua função social, vez que é fonte geradora de riquezas econômica e geradora de emprego e renda, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento social do País. A requerente exerce regularmente a sua atividade empresarial há 05 anos, reunindo todos os requisitos para a propositura desta ação, vez que não foi falida, não se utilizou, nos últimos 05 anos do benefício ora pleiteado, nunca tendo sido condenada, por si, por seus administradores, por qualquer crime previsto na Legislação de Recuperação de Empresas e Falências. Não obstante a sua tradição seriedade e boa administração no ramo que atua, a requerente, em razão da crise econômica mundial, a qual vem afetando o setor de aço, dentre eles o automobilismo e de máquinas e equipamentos, que é o “carro chefe” da empresa, vem enfrentando desde meados de novembro de 2008 uma crise econômica-financeira, que poderá certamente ser superada, se implementando o plano de recuperação judicial a ser apresentado, quando então serão mantidos a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, valores estes explicitamente valorizados na nova legislação falimentar. A requerente encontra-se em débitos junto aos seus fornecedores e instituições financeiras, de forma que seu patrimônio, é aquém de seus débitos. E de forma a demonstrar a situação traçada, juntar-se-á no prazo de dez dias as demonstrações contábeis da requerente relativas aos três últimos exercícios sociais, bem como uma demonstração contábil levantada especialmente para instruir o presente pedido. Ademais, e também de forma a tender os requisitos da Lei 11.101/05, a requerente informa que os credores encontram-se listados em documentos anexos, donde se extrai que o passivo da requerente é de R\$989.815,66 composto: Passivo Tributário (ICMS) R\$28.305,86; Passivo Trabalhista (FGTS) R\$2.662,40; Passivo com garantia R\$228.132,79, Passivo quirográfico R\$730.714,61 Os pilares que norteiam o plano de recuperação em estudo residem na **a**: concessão de prazo para pagamento de todos os débitos apurados até o presente pedido de processamento; **b**: aumento do capital de giro para aquisição de matéria

142
2

prima; e: concretização dos pedidos já realizados pelos clientes, mas que por falta de capital não são aceitos pelo receio de impossibilidade de aquisição de matéria prima, possibilitando, assim, a retomada de resultados superavitários na atividade da requerente. Esclarece, por fim que dentro do prazo do artigo 53 da Lei de Recuperação de Empresas, apresentará a esse Juízo de Direito o seu Plano de Recuperação Judicial. **RELAÇÃO DOS CREDORES E RESPECTIVOS VALORES: Créditos Quirografários: Fornecedores Nacionais: Bancos Empréstimos/Financiamentos:** Fátima Ferro e Aço Ltda = R\$96.084,72; Pires do Rio-Citep Comércio e Indústria de Ferro e Aço Ltda = R\$11.598,81; Fer Alvarez-Produtos Siderúrgicos Indústria e comércio Ltda = R\$31.829,93; Nova Fátima Comércio de Ferro e Aço LTDA = R\$35.695,62, Suvifer Indústria e Comércio de Ferro e Aço LTDA = R\$23.886,74; Jefer Indústria e Comércio e Transporte LTDA = R\$ 23.886,74; Aseção Aços Especiais LTDA = R\$11.307,96; White Martins Gases Industriais LTDA = R\$15.240,20; Editora Pesquisa e Indústria LTDA = R\$690,00; Açofera Comércio de Ferro e Aço LTDA = R\$4.184,78; Multiços Industria e Comércio de Produtos Técnicos LTDA = R\$ 4.450,45; Eletro Solda Comércio LTDA = R\$835,64; Cedisa Central de Aços S/A = R\$18.163,20; Gerdau Comercial de Aços S/A = R\$17.461,02; Aços Radial Indústria e Comércio de Ferro e Aço LTDA = R\$21.844,94; Elektro Eletrecidade e serviços S/A = R\$757,00; Telefônica = R\$2.281,48; Tim Telefonia Móvel Celular = R\$4.047,11; Kapital Factoring = R\$ 5.500,00; Banco do Brasil S/A = R\$94.300,00; Banco Itaú S/A = R\$64.181,64; Banco Santander Brasil S/A = R\$74.078,33; Banco Macantil do Brasil = R\$115.620,00; Cheque-Mirafer = R\$23.125,00; Cheque - Sergio Fátima = R\$20.889,50; Cheque RR Metais = R\$3.193,80; Cheque - Reinaldo = R\$3.530,00; Cheque Luiz Campinas = R\$ 2.050,00, **Garantia Real:** Banco Real S/A = R\$ 218.422,70; Banco Finasa S/A = R\$2.950,65; Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A = R\$4.897,43; BV Financeira Grupo Votorantim = R\$1.862,01; **Trabalhista:** Romildo Aparecido Bueno = R\$768,00; Everton Pinhel Garcia = R\$467,20; José Fiovo Radi Junior = R\$403,20; Aldo Eurico César = R\$384,00; Keize Mariane Mortarelli dos Santos = R\$320,00; Rafael Fernando de Oliveira Santos = R\$320,00; **Tributário:** Fazenda Pública Estadual = R\$7.128,62; Fazenda Pública Estadual = R\$1.177,24. Total R\$989.815,66. Ficam cientes os credores que terão o prazo de quinze dias, para apresentar ao administrador oficial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados. Às fls. 135 foi proferida a seguinte decisão: "Face os documentos apresentados, defiro o processamento da recuperação judicial, nomeando como administrador o Dr. Jair Alberto Carmona, intimando-o para as providências exigidas por lei, em especial aquelas previstas no artigo 22 da Lei 11.101/05. Observe-se o disposto no inciso II, do artigo 52 da mesma lei. Proceda-se a suspensão nos termos do inciso III, do mesmo artigo. Cumpra a devedora o disposto no inciso IV, durante o processamento da recuperação judicial. Proceda a serventia o necessário para cumprimento do inciso V. Expeça-se edital previsto no parágrafo 1º. do artigo 52. Aguarde-se a apresentação do plano de recuperação que deverá ser apresentado no prazo improrrogável de sessenta (60) dias, observando o disposto no artigo 53. Ciência ao M.P. E, para que cheque ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Limeira-SP, aos 25 de março de 2010.


RILTON JOSÉ DOMINGUES
Juiz de Direito